



Paraíba , 27 de Junho de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO XIV | Nº 3393a - Edição Extraordinária

Expediente:

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

DIRETORIA-EXECUTIVA

PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO – SOBRADO

- 1ª VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS
- 2º VICE- PRESIDENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO BOA
- 3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA MONTEIRO 4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO
- 1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA PEDRA **BRANCA**
- SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ -JUAZEIRINHO
- 3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA -**CABACEIRAS**
- 1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA LAGOA SECA 2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

RONALDO R. DE QUEIROZ – GURJÃO JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS CLÁUDIA MACÁRIO LOPES - QUIXABA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS - ALAGOINHA

SUPLENTES

AGUIFAILDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO – PILAR DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2023 PARA SESSÃO ORDINÁRIA DE SESSÃO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO 002/2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 5°, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67, atendendo a solicitação da Comissão Processante, que deliberou pela procedência da denúncia no Relatório Final, RESOLVE:

I- ConvocarTODOS OS VEREADORES da Câmara Municipal de Uiraúna-PB, bem como os suplentes dos vereadores ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO e MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA, os senhores suplentes JOSE FERNANDES MOREIRA (PTB), masculino, CPF de nº 295.599.594-20, Inscrição Eleitoral de nº 0099 2123 1201, celular/whatsapp: (83) 99802-3432, popularmente conhecido como ZÉ FERNANDES, e REINALDO ALVES QUIRINO (PSDB), masculino, CPF de nº 248.240.968-39, Inscrição Eleitoral de nº 0299 6858 1252, celular/whatsapp: (83) 99125-3601, popularmente conhecido como REINALDO DO ÔNIBUS, respectivamente, e setores da câmara municipal para Sessão ordinária PARA JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 002/2023, a realizar-se no dia 28 de junho de 2023, quarta-feira, horário regimental, ou seja às 19:00 horas no Plenário "Antônio Fernandes Sobrinho" desta Câmara Municipal" conforme preconiza o (Arts. 14, caput do regimento Interno c/c 44, § 3º da Lei Orgânica Municipal.

II- Informar que na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, conforme dispõe o art. 5°, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67. Ao final, concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia

III- O denunciado ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO e seus advogados VINICIUS PINHEIRO ROCHA - OAB PB26765 -CPF: 108.726.034-58 e PAULO SABINO DE SANTANA, OAB/PB n.º 9.231 ficam notificados para, querendo, se fazerem presentes à sessão de julgamento, podendo requerer leitura de peças e terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

O Presente edital servirá como oficio para todos efeitos legais.

Paço da Câmara Municipal de Uiraúna 27 de junho de 2023.

FRANCISCO BENEVENUTO CLAUDINO DE ALMEIDA Presidente

Publicado por: Wenya Sarmento Sobrinho Código Identificador:4DF6B526

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PARECER FINAL

Processo n.º 002/2023

Denunciante: AMILTON FERNANDES DA SILVA **Denunciado:** ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO Assunto: Pedido de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de representação por quebra de decoro parlamentar apresentada por AMILTON FERNANDES DA SILVA em face de ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO, conhecido popularmente como "Carneirinho", com fundamento nos arts. 222, 227, IV, 232, III, e 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uiraúna, no art. 38, II e §1°, da Lei Orgânica do Município de Uiraúna e no art. 7°, III e §1°, do Decreto-Lei n.º 201/1967, tudo conforme o procedimento descrito no art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Narra o denunciante que o representado ocupa o cargo de vereador no Município de Uiraúna, eleito nas eleições municipais 2020 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), e que, no dia seguinte ao da sessão ordinária de 27/02/2023, o representado teria promovido, juntamente com o proprietário do sítio eletrônico "Blog do Geraldo Andrade", matéria jornalística sensacionalista e distorcida acerca de afirmações proferidas pela parlamentar MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA na sessão ordinária referida, na qual estava sendo discutido projeto de lei acerca da proibição de uso de aparelhos de som (paredões), face à necessidade de proteção das pessoas com necessidades especiais.

Durante a mencionada sessão, a parlamentar MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA teria se utilizado da tribuna para destacar a importância do debate acerca dos eventos carnavalescos e do uso de paredões de som, haja vista que haveriam pessoas dependentes desse ramo do comércio. Na fala, a parlamentar teria comentado acerca da importância de se discutir o tema para melhor decidir sobre as vertentes e pontos de vista.

Continua o denunciante afirmando que a parlamentar teria destacado que os eventos festivos em geral dependem do uso de aparelhos de som, não necessariamente em alta frequência, e que o publico jovem gataria de utilizar tais aparelhos, sendo necessário maior debate acerca do tema.

O denunciante apresentou o endereço eletrônico no qual pode-se acessar a fala da parlamentar no dia em questão (01h:17min a 01h:19min), sendo necessária sua transcrição: https://www.youtube.com/watch?v=iYm3WN3DM5E.

Afirma o denunciante que a matéria jornalística supostamente elaborada pelo representado em conjunto com o proprietário do "Blog do Geraldo Andrade" traz à população da cidade a imagem de que a parlamentar MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA seria contra as pessoas idosas, autistas e enfermas.

O endereço eletrônico da referida matéria também foi colacionado à peça inaugural pelo denunciante: https://www.blogdogeraldoandrade.com/2023/02/vereador-carneirinho-e-contra.html#.Y4ZWi8oRB4.whatsapp.

De acordo com o denunciante, a matéria supostamente elaborada pelo representado em conjunto com o proprietário do "Blog do Geraldo Andrade" conferiu interpretação diversa à fala da parlamentar MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA na sessão ordinária de 27/02/2023, no sentido de que a referida parlamentar não estaria preocupada com a situação das pessoas idosas, autistas e/ou com necessidades especiais, e que seria favorável aos paredões de sons, considerados prejudiciais à saúde, em especial do público mencionado.

Prossegue o denunciante afirmando que o representado, em entrevista conferida ao referido site de notícias e rádio, teria dito que é favor do som ambiente de qualquer casa comercial churrascaria, casa noturna ou espetinho, em conformidade com a legislação federal e respeitando a situação das pessoas idosas, enfermas e/ou com necessidades especiais, bem como que, em entrevista conferida ao programa de rádio "Comando Geral", da Mais FM 100.1, em 01/03/2023, o representado teria repetido o discurso contido na matéria jornalística e atacado a parlamentar MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA em razão do fato de esta ter alterado seu posicionamento político acerca do atual governo municipal de Uiraúna.

Além disso, o denunciante consignou que o representado teria, no programa de rádio mencionado acima, ofendido a honra e a imagem da parlamentar MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA, na medida em que afirmara que esta teria se vendido para a Prefeita Leninha Romão, bem como possuiria "olhos de falsidade".

Por fim, o denunciante alega que o representado, no mesmo programa de rádio, teria chegado ao ponto de falar que se casou com seu primeiro amor, fazendo, de certa forma, uma crítica pessoal ao suposto fato de a parlamentar MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA possuir mais de um relacionamento amoroso. Pelo denunciante, o representado teria ingressado indevidamente na seara pessoal da vida da parlamentar.

Apresentou o denunciante a gravação do programa de rádio em questão: https://www.youtube.com/watch?v=qD7nN8v4WA (02h:12min:40s).

Pede, ao final, a cassação do mandato eletivo do parlamentar ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO, com fundamento nos arts. 222, 227, IV, 232, III, e 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uiraúna, no art. 38, II e §1°, da Lei Orgânica do

Município de Uiraúna e no art. 7°, III e §1°, do Decreto-Lei n.º 201/1967, tudo conforme o procedimento descrito no art. 5° do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Em 10 de março de 2023, na sessão legislativa seguinte ao protocolo da representação, o Presidente da Câmara Municipal determinou a leitura da denúncia e consultou os membros da Casa sobre seu recebimento, tendo sido recebida pelo voto da maioria dos presentes, bem como constituída a Comissão Processante, na forma do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Determinada a notificação do representado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de dez (art. 5°, III, do Decreto-Lei n.º 201/1967).

Apresentada defesa prévia escrita, com a especificação das provas pretendidas e o arrolamento das testemunhas por parte da defesa.

Emitido parecer pela Comissão Processante dentro do prazo de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento da denúncia, tendo sido submetido ao Plenário da Casa, na forma do inciso III do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Designado o início da instrução pelo Presidente da Câmara, com a determinação dos atos, diligências e audiências que se fizeram necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas arroladas.

Realizada audiência de instrução aos 20 dias do mês de junho do ano de 2023, às 14h00min, conforme termo de audiência acostado aos autos.

Proferido despacho acerca dos requerimentos finais realizados pela defesa do representado ao final da audiência de instrução.

Apresentadas as razões finais pelo representado, tendo sido arguidas preliminares de nulidade do procedimento, e, no mérito, a ausência de quebra de decoro parlamentar.

Vieram os autos para a emissão de parecer conclusivo, conforme dispõe o art. 5°, V, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

É o relatório. Passa-se à análise das preliminares arguidas pelo representado em suas razões finais, e, posteriormente, ao mérito da questão.

II – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO REPRESENTADO

a) Da nulidade no recebimento da denúncia em razão do descumprimento do art. 58, §1°, da Constituição Federal

Alega o representado que há nulidade do procedimento no ato de recebimento da denúncia, tendo em vista que não foi observada a regra prevista no art. 58, \$1°, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."

Haveria nulidade na medida em que a Comissão Processante em questão não seria composta por parlamentares de partidos diversos, fato que estaria desrespeitando a regra de representação partidária proporcional prevista no art. 58, §1°, da CF.

Carece de razão neste ponto o representado.

Nos termos da Súmula Vinculante n.º 46, "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União".

Ademais, a Súmula n.º 496 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "são válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967".

Portanto, o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, é a norma aplicável ao presente processo administrativo, tendo sido recepcionada pela CF/1988.

Sobre o recebimento da denúncia, o art. 5°, II, do referido decreto-lei dispõe:

"Art. 5°. [...]

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator." (grifo acrescentado)

Perceba que, sobre a proporcionalidade partidária na formação da Comissão Processante, tal exigência não encontra paralelo no DL n.º 201/67, o qual estabelece que "será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator" (art. 5º, II).

Nesse sentido decidiu o STF no julgamento da Reclamação n.º 38.792/PARÁ.

É extremamente lógico concluir que a regra de sorteio prevista no inciso II do art. 5º do DL n.º 201/67 não encontra óbice no art. 58, §1º, da CF, tendo em vista que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Lei Maior, conforme entendimento do STF manifestado na Sumula Vinculante n.º 46, na Súmula n.º 496 e na RCL N.º 38.792/PA.

Portanto, não há falar em nulidade do procedimento, posto que a Comissão Processante deste processo foi constituída mediante a adoção da regra de sorteio prevista no art. 5°, II, do DL n.º 201/67 – a qual foi recepcionada pela CF/1988 –, dinâmica que até inviabiliza a proporcionalidade partidária, pois a escolha dos membros é aleatória.

Rejeitada, dessa forma, a preliminar.

b) Da nulidade do procedimento no ato de formação da Comissão Processante em virtude da existência de suposta inimizade entre o representado e a Presidente da Comissão

O representado alega que há nulidade na formação da Comissão Processante na medida em que a Presidente desta seria sua inimiga pessoal, o que violaria a regra de suspeição prevista no art. 145, I, do Código de Processo Civil, bem como que houve a impugnação, por parte de sua defesa, do ato de designação da Presidente da Comissão Processante durante a audiência de instrução (oitiva de ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO, a partir do tempo 10min:45s).

Novamente carece de razão o representado.

Ao contrário do que a defesa do representado alega, no sentido de que teria impugnado o ato de designação da Presidente da Comissão Processante durante a audiência de instrução, o fato é que, reassistindo a audiência de instrução, esta Comissão percebeu que, na verdade, a questão foi levantada não como requerimento de defesa – e aí sim esta Comissão Processante deveria ter se manifestado no despacho que sucedeu a audiência –, mas sim como pergunta realizada ao representado durante seu interrogatório.

Tratou-se, portanto, não de impugnação propriamente dita, mas sim de pergunta respondida pelo representado, que, no exercício de sua liberdade, poderia responder o que bem entendesse no momento.

Cuida-se, por isso, de matéria de mérito, e não processual, não ensejando a nulidade do procedimento, como quer a defesa.

Portanto, fica rejeitada a segunda preliminar de nulidade, sendo que a matéria de mérito atinente a ela será discutida posteriormente, em tópico próprio.

c) Da nulidade do procedimento no ato de recebimento da denúncia em virtude da não convocação dos suplentes dos parlamentares ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO (representado) e MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA (vítima)

Sustenta a defesa do representado que, no ato de recebimento da denúncia, deveriam ter sido convocados os suplentes dos vereadores ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO (representado) e MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA (vítima), os quais ficariam impedidos de votar e de integrar a Comissão Processante.

O motivo do chamamento dos suplentes em questão seria a preservação da imparcialidade na condução do processo administrativo.

Acontece que a referida preliminar também não merece acolhimento.

Dispõe o art. 5°, I, do DL n.º 201/67:

"Art. 5°. [...]

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." (grifos acrescentados)

Com efeito, o dispositivo legal supracitado determina que o chamamento do suplente do vereador impedido de votar somente deverá ocorrer quando o denunciante for também vereador, o que não é o caso.

O DL n.º 201/67 não prevê hipótese para a convocação do suplente do denunciado ou da vítima. Tal regra também não é prevista na legislação municipal.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - PROIBIÇÃO DO DENUNCIADO DE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO - NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE - TESES AFASTADAS - REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A norma inserta no art. 5°, I, do Decreto-Lei nº 201/67 veda a participação do parlamentar, que ofereceu a denúncia, na votação da cassação do mandato de vereador, a fim de garantir o devido processo legal ao denunciado, já que o contrário ofenderia a imparcialidade, neutralidade e isenção do julgamento. 2. Nessa perspectiva, não merece prosperar a tese de que o denunciado/recorrente estaria proibido de participar das votações acerca do recebimento de sua denúncia e do parecer final, visto que a legislação de regência impede tão somente o vereador denunciante de votar e integrar a comissão processante. 3. Noutro giro, consoante previsto no art. 5°, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 196, § 3°, do Regimento Interno da

Câmara Municipal de Ponto dos Volantes, será convocado o suplente do vereador impedido de votar (denunciante), sendo desnecessário o chamamento do substituto do denunciado. 4. Logo, não havendo irregularidades no processo de cassação do mandato do agravante, inexiste fumus boni iuris a amparar a liminar pretendida, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AGT: 10000191579101002 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 02/08/0020, Data de Publicação: 06/08/2020) (grifo acrescentado)

Não obstante a desnecessidade de convocação dos suplentes do denunciado e da vítima, por ausência de previsão legal nesse sentido, basta verificar a ata da sessão legislativa ordinária de 10/03/2023 para perceber que, na votação para o recebimento ou rejeição da denúncia, o representado e a vítima não participaram da votação, de modo que a imparcialidade do ato foi garantida.

Na ocasião, estavam presentes todos os 11 (onze) vereadores, sendo que 3 (três) deles não votaram (Presidente da Câmara, denunciado e vítima). Ao final, a votação foi de 7 (sete) a 1 (um), pelo recebimento da denúncia.

Verifica-se, portanto, que não seria necessária a convocação dos suplentes do denunciado e da vítima, tendo em vista que o inciso II do art. 5º do DL n.º 201/67 manda apenas que o recebimento ou rejeição da denúncia seja feita por maioria dos presentes.

Nesse sentido, cite-se:

SEGURANÇA. **ADMINISTRATIVO** MANDADO DE Ε CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE DESTITUIÇÃO MEMBRO DA MESA DA CÂMARA LEGISLATIVA JURUÁ/AM. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ADSTRIÇÃO DA ANÁLISE INCONSTITUCIONALIDADE, À ILEGALIDADE AO NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS, PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO, INSTAURADO PELA CASA LEGISLATIVA. PRECEDENTES DA COLENDA CORTE CIDADÃ. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO, EM SESSÃO ORDINÁRIA, QUE RECEBEU A DENÚNCIA EM DESFAVOR IMPETRANTE. PARTICIPAÇÃO VEREADOR IMPEDIDO. **VEREADOR** DENUNCIANTE. OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ/AM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO LEI N.º 201/1967. VIABILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. COMPATIBILIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DA COLENDA CORTE SUPERIOR DE JUSTICA E DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. ANULAÇÃO DO CÔMPUTO DO VOTO DO VEREADOR DENUNCIANTE. NECESSIDADE. PREJUÍZO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AOS **POSTULADOS** CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE. DESNECESSIDADE. **OUÓRUM QUALIFICADO ALCANCADO. LEGITIMIDADE** DO PLENÁRIO DA CASA LEGISLATIVA. PRECEDENTES DESTAS COLENDAS CÂMARAS REUNIDAS. ANULAÇÃO TOTUM. IMPOSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO IN NULIDADE DE PARTE DO ATO NÃO PREJUDICA AS DEMAIS QUE DELE SEJAM INDEPENDENTES. ARTS. 281 A 283 DO PROCESSUAL CIVIL. MANTENÇA DELIBERAÇÃO OBJURGADA E ANULADO, TÃO SOMENTE, O CÔMPUTO DO VOTO DO VEREADOR DENUNCIANTE. SEGURANÇA, PARCIALMENTE, CONCEDIDA. 1. De proêmio, cumpre salientar que a destituição de vereador do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juruá/AM reveste-se de ato, precipuamente, político, e, por isso, o controle realizado pelo Poder Judiciário deve se ater, em última instância, à observância da legalidade, da disciplina regimental e da Constituição da República, sem, contudo, adentrar em seu conteúdo. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, o objeto do presente writ é a anulação da votação realizada em Plenário da Câmara Municipal de Juruá/AM, ocorrida em 07 de outubro de 2021, que ensejou o recebimento de Representação em desfavor do Impetrante,

ocasionando a sua destituição do cargo de Presidente da Mesa Diretora da referida Casa Legislativa; por aplicação analógica da hipótese de impedimento, insculpida no art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, ao presente caso, considerando a ausência de regramento específico na Lei n.º 232/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Juruá/AM). 3. Partindo dessa premissa, verifica-se que foi apresentada Denúncia, em desfavor do Impetrante, perante a Câmara Municipal de Juruá/AM, no dia 29 de setembro de 2021. Com efeito, a referida Casa Legislativa reuniu-se em 07 de outubro de 2021 para realização de sua Vigésima Sessão Ordinária, do segundo período legislativo. Na oportunidade, a mencionada Sessão contou com a participação de 09 (nove) vereadores, o que corresponde à integralidade dos membros da Casa Legislativa, de forma que a representação em desfavor do Impetrante foi recebida pelo Plenário da Câmara Municipal por 06 (seis) votos a favor, dentre eles, o do Vereador Denunciante, e 03 (três) votos contrários. 4. Nesse entrecho, é cógnito que os Regimentos Internos das Casas Legislativas, em regra, devem obediência ao Decreto-Lei n.º 201/1967, em respeito à hierarquia das normas. Diante disso, as Casas Legislativas locais não se poderão permitir, em regra, em seu Regimento Interno, a contradição com a Constituição Federal de 1988, nem com o Decreto-Lei n.º 201/1967, no que diz respeito ao processo e julgamento de vereadores em infrações político-administrativas. Precedentes da colenda Corte Superior de Justiça e destas colendas Câmaras Reunidas. 5. Nesse diapasão, cumpre destacar que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 4.º, dispõe que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", ao passo que, seu art. 5.º, determina que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." Assim, a própria Lei, prevendo a possibilidade de inexistir norma jurídica adequada ao caso concreto, indica ao juiz o meio de suprir a omissão. Nesse enlace, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, há uma hierarquia na utilização nos métodos de integração do Direito, figurando a analogia como o primeiro deles, especialmente, porque o Direito Brasileiro consagra a supremacia da lei escrita. 6. Nesse ínterim, verifica-se que o processo de destituição de membro da Mesa Diretora de Casa Legislativa visa a apuração de faltas, omissões, ineficiência e utilização de cargo público para fins ilícitos, nos termos do art. 13 da Lei n.º 232/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Juruá/AM). A seu turno, o processo de cassação de mandato de prefeito e vereador objetiva, igualmente, averiguar infração político-administrativa, por parte da Casa Legislativa, consoante o Decreto-Lei n.º 201/1967. Além disso, ambos os processos acarretam a perda de cargo em caso de condenação pela Câmara Legislativa, de forma que o processo de cassação, por ser mais gravoso ao agente político, importa, também, em inabilitação para exercício do cargo. Ainda, cumpre salientar que, tanto a Legislação Federal, quanto o Diploma Municipal, tutelam processos de mesma natureza jurídica, a saber, político-administrativa. 7. Dessa feita, considerando que os processos de cassação e destituição se destinam à apuração de infrações político-administrativas, a partir de um juízo político, inserido na autonomia que detém o Poder Legislativo, em atos interna corporis, vislumbra-se a possibilidade de aplicação analógica do art. 5.°, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 ao processo estabelecido no art. 13 da Lei n.º 232/1990, em respeito à hierarquia entre as referidas normas, bem, assim, à compatibilidade material entre seus dispositivos. 8. Nessa senda, em que pese a regra geral de interpretação restritiva de hipóteses de impedimento, referido instituto visa, justamente, assegurar um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, haja vista que o devido processo legal exige a clara separação entre a função acusatória e a função julgadora, de forma que o art. 5.°, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, como norma protetora dos direitos dos agentes políticos municipais, ao ser aplicado ao processo de destituição constante do art. 13 da Lei n.º 232/1990, garante a observância dos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e do juiz natural, todos constantes da Constituição Federal de 1988. 9. Logo, constata-se que a vedação da participação do vereador denunciante, em deliberação parlamentar a fim de receber denúncia, contra o Presidente da Mesa Diretora, da Casa Legislativa de Juruá/AM, é compatível com a presunção de parcialidade, já que manifesto seu interesse na causa, autorizando, portanto, a extensão da hipótese de impedimento do art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, ao presente caso. 10. Ultrapassada a

questão, importa consignar que eventual nulidade, por meio da aplicação do art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, somente seria justificável na medida em que a participação do vereador denunciante acarretasse efetivo prejuízo ao Impetrante, no que diz respeito ao resultado da votação ocorrida no plenário da Casa Legislativa Municipal de Juruá/AM, com fulcro no princípio da pas de nullité sans grief ("não há nulidade sem prejuízo"). 11. No caso sub examine, observa-se que o voto do vereador denunciante, foi decisivo para atingir o quorum de 2/3 (dois terços), exigido pela Lei n.º 232/1990, para recebimento de representação em desfavor do Impetrante, assim, como, a sua consequente destituição do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa, em dissonância com a essência da norma insculpida no art. 5.°, inciso I, do Decreto-Lei n.° 201/1967, aplicável à espécie, que impede, explicitamente, a participação do vereador autor da denúncia no procedimento de votação para recebimento, ou não, da representação para cassação de prefeito. 12. Dessa feita, constata-se que o impedimento do vereador denunciante na deliberação, ocorrida em 07 de outubro de 2021, significaria alteração do resultado em favor da pretensão do Impetrante, qual seja, de não ver a Denúncia recebida. Isso, porque, subtraído o voto do vereador impedido, restam somente 05 (cinco) votos, válidos e favoráveis, para o recebimento da Representação, quorum esse insuficiente para atingir os 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Legislativa de Juruá/AM exigido pelo art. 13 da Lei n.º 232/1990, a saber, 06 (seis) votos. 13. Lado outro, quanto à necessidade convocação do suplente do vereador impedido, nos termos do art. 5.°, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, entende-se não assistir razão ao Impetrante. Como reforçado alhures, a Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2021, na Câmara Municipal de Juruá/AM, contou com a presença de todos os membros da Casa Legislativa. Assim, considerando o comparecimento da integralidade de agentes políticos à Câmara, restou atingido o quorum suficiente para qualquer tipo de deliberação plenária, nos termos do art. 124 da Lei n.º 232/1990. Destaca-se, ainda, que o sobredito artigo, em seu parágrafo único, dispõe que a presença do vereador impedido será computada para efeito de quorum. Logo, a priori, perfeitamente possível o cômputo da presença do vereador denunciante, para fins de quorum de deliberação da destituição do Presidente da Mesa, tornando inviável a convocação de seu suplente, considerando a presença de todos os membros da Casa Legislativa na abertura da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2021. 14. Ainda que assim não fosse, depreende-se que a convocação do suplente do vereador impedido apresentaria-se prescindível, já que ainda restariam 08 (oito) vereadores presentes para a deliberação da matéria, número superior ao exigido pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, qual seja, 06 (seis) vereadores. 15. Dessa feita, considerando: (a) a possibilidade de aplicação analógica do art. 5.°, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 ao processo de destituição do art. 13 da Lei n.º 232/1990, em respeito à hierarquia das normas, bem, assim, a compatibilidade material entre seus dispositivos; (b) que as hipóteses de impedimento visam assegurar um juízo imparcial, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do juiz natural; (c) que o voto do vereador denunciante teve peso na produção do resultado previsto nas normas orientadoras da matéria; (d) a legitimidade da abertura da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2021, na Câmara Municipal de Juruá/AM e, ainda, da respectiva deliberação da matéria, vez que presente quorum suficiente para o ato; e (e) a prescindibilidade de convocação de vereador suplente, conclui-se que houve ilegalidade somente no que atine ao cômputo do voto do vereador denunciante, para atingir o quorum de 2/3 (dois terços), exigido pelo art. 13 da Lei n.º 232/1990, para recebimento da denúncia em desfavor do Impetrante, permanecendo válidos os demais votos proferidos na ocasião, motivo pelo qual não há que se falar em anulação da votação in totum, mas, sim, do resultado proclamado. Precedentes destas colendas Câmaras Reunidas. 16. Por fim, há que se ter em perspectiva que a disposição do art. 5.°, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, está sujeita à disciplina geral das nulidades prevista no Código de Processo Civil, nos termos de seus arts. 281 a 283. Além disso, determina o art. 277 da Lei Adjetiva Civil que "quando a lei preservar determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Tecidas essas considerações, tendo em vista que a legitimidade do Plenário da Câmara Legislativa, para

deliberação acerca da recebimento de denúncia contra membro da Mesa de Diretora, mantém-se, mesmo com a exclusão do voto do vereador impedido, eis que remanesce o quorum legal exigido, constata-se, em cognição exauriente, pela necessidade de preservação dos demais votos colhidos em Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2021, na Câmara de Juruá/AM, em respeito aos agentes políticos desimpedidos integrantes do Plenário e que, durante a deliberação, obedeceram aos ritos constantes da Lei n.º 232/1990. 17. Ante o exposto, concede-se, parcialmente, a ordem vindicada, ratificando a liminar deferida anteriormente, no sentido de anular o recebimento da Representação em desfavor do Impetrante, haja vista o cômputo indevido do voto do vereador denunciante, à luz do que instrui o art. 13 da Lei n.º 232/1990, c/c art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, determinando à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à nova proclamação do resultado da votação, considerando os demais votos válidos proferidos na Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2021, na Câmara Municipal de Juruá/AM, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 10 (dez) dias-multa, incidida na pessoa do senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juruá/AM, em exercício, responsável pelo cumprimento da demanda. 18. SEGURANÇA, PARCIALMENTE, CONCEDIDA. (TJ-AM -MSCIV: 40077099820218040000 Manaus, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 14/05/2022, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 14/05/2022) (grifos acrescentados)

O que a lógica indica é que apenas seria necessária a convocação dos suplentes do denunciado e da vítima no caso de eventual julgamento na sessão legislativa prevista no inciso VI do DL n.º 201/67, pois o referido dispositivo exige que haja, nessa sessão, o cômputo de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos votos dos membros da Casa Legislativa, para que possa ocorrer a cassação definitiva do mandato eletivo.

É desnecessária a convocação dos suplentes para a hipótese única e exclusiva de recebimento ou rejeição da denúncia. Não havendo prejuízo, não há nulidade.

Ausente, portanto, qualquer nulidade nesse sentido, razão pela qual fica indeferida a preliminar arguida.

d) Da nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa, em razão de o denunciante não ter sido convocado para prestar depoimento

Também em preliminar, alega o representado que houve cerceamento em seu direito de defesa, na medida em que esta Comissão Processante indeferiu seu pedido de oitiva do denunciante, em despacho proferido após a realização da audiência de instrução, em resposta a um dos requerimentos formulados pela defesa.

Com a devida vênia, não se vislumbra nulidade no indeferimento do pedido da defesa, isso porque, conforme exposto em despacho anterior, o representado teve, nos termos do inciso III do art. 5º do DL n.º 201/67, oportunidade única para produzir sua defesa prévia escrita e indicar as provas que pretendia produzir no curso do processo.

Em sua defesa prévia, o representado arrolou 8 (oito) testemunhas, mas, estranhamente, não se atentou para a possibilidade de requerer o chamamento do denunciante para prestar depoimento.

Embora a defesa do representado alegue que o denunciante não seria ouvido como testemunha, e que por isso não se aplicaria o inciso III do art. 5° do DL n.º 201/67, o fato é que o referido dispositivo legal também prevê que o representado deverá indicar, naquele momento processual, todas as provas possíveis de serem produzidas, e não apenas a prova testemunhal, sendo que assim não o fez.

Dessa forma, caberia ao representado, sob pena de preclusão, indicar todas as provas de que tinha conhecimento naquele momento.

Desde o início do processo o representado tinha ciência da autoria da representação. Mesmo assim, não se preocupou em requerer a oitiva

do denunciante, esperando o momento certo para alegar tal questão como nulidade processual.

Trata-se de dinâmica semelhante à chamada nulidade de *algibeira*, que, de acordo com o STJ, consiste na situação de que um vício, podendo ser sanado pela insurgência imediata da defesa após sua ciência, não é alegado, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

Semelhante porque a ausência de oitiva do denunciante, no caso, não se caracteriza como nulidade, tendo em vista que o representado teve sua oportunidade legal de requerer isso, mas assim não o fez, mesmo tendo ciência da autoria da representação desde o início do presente processo.

Por outro lado, em nenhum momento o DL n.º 201/67 determina que haja a oitiva do denunciante, razão pela qual entende-se que tal ato deverá ser produzido mediante requerimento do representado, no tempo certo, sob pena de preclusão.

A omissão do representado e posterior pretensão de utiliza-la como questão de nulidade viola frontalmente a boa-fé objetiva e o preceito do *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório), princípios também aplicáveis no âmbito do Direito Público. Nesse sentido: (STJ - RMS: 43683 DF 2013/0302201-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015).

Portanto, fica indeferida a preliminar de nulidade ora em análise.

e) Da nulidade do procedimento em virtude da adoção da regra de contagem dos prazos em dias corridos e não aplicação do CPC neste ponto

A última preliminar arguida pelo representado refere-se a questão já amplamente debatida nos autos, consistente na adoção da regra de contagem dos prazos em dias corridos e não aplicação do CPC neste ponto.

Conforme exposto em despacho anterior, não obstante o DL n.º 201/67 não possua regra própria acerca da contagem dos prazos processuais, o disposto em seu art. 5º, VII, induz a interpretação de que a contagem deverá ser feita em dias corridos.

Tal interpretação é acolhida pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), bem como por todos os Tribunais de Justiça da Federação.

Dessa forma, embora o CPC, no art. 15, preveja sua aplicação subsidiária e suplementar para os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o referido dispositivo legal estabelece que essa aplicação será apenas no caso de não haver norma específica regulando tais processos, o que, certamente, não é o caso, tendo em vista que, especificamente com relação aos prazos processuais, o DL n.º 201/67 determina que estes deverão ser contados em dias corridos, e não em dias úteis.

Tal limitação justifica-se pelo fato de que o processo cujo rito é previsto no art. 5° do DL n.º 201/67 deve ser obrigatoriamente finalizado em 90 (noventa) dias.

Se fôssemos adotar a contagem de prazos em dias úteis, certamente ficaria quase impossível atingir essa meta temporal, com risco de o processo ser arquivado, perdendo-se todo o trabalho desenvolvido e recursos empreendidos, violando, portanto, a eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Por outro lado, não existe legislação municipal estabelecendo a regra de contagem de prazos em dias úteis, para o caso específico dos autos, devendo-se aplicar a legislação federal sobre o tema, nos termos do art. 233 do RICM.

Ainda que houvesse legislação local dispondo a contagem em dias úteis, tal norma seria considerada inconstitucional por violação à regra

de competência constitucional, conforme se depreende da redação da Súmula Vinculante n.º 46: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União"

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 55.948 PARANÁ):

"Portanto, há plausibilidade jurídica na alegação de que a matéria debatida nos autos deve ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 201/1967, e não por normas locais. Assim sendo, o prazo para conclusão do processo de cassação do mandato seria de 90 (noventa) dias corridos, e não úteis. Nessa situação, é verossímil a tese de violação à Súmula Vinculante nº 46, por usurpação da competência legislativa privativa da União de definir as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade como categoria que abrange as infrações denominadas político-administrativas." (grifo acrescentado)

Além disso, a jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 5°, VII, do DL n.º 201/67 é decadencial/peremptório, devendo ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, sendo insuscetível, ainda, de suspensão ou interrupção (art. 207 do Código Civil). Veja:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. EXCEPCIONAL INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a segurança pleiteada em writ impetrado em face de atos emanados pela Presidente da Comissão Processante, instaurada pela Portaria nº 005/2018, tendo em vista a suposta prática de infração políticoadministrativa (art. 4°, VII, VIII, e X, do Decreto-Lei 201/67), com vistas à cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, ora recorrente. Cinge-se à controvérsia à ilegalidade da intimação por edital do impetrante quanto à sessão de julgamento a ser realizada pela Câmara de Vereadores no bojo do procedimento político-administrativo de cassação de mandato do Prefeito Municipal. 2. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente político, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão. 3. O processo de cassação do Prefeito está sujeito a prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Justamente em razão deste prazo peremptório de 90 dias é que, não obstante seja obrigatório observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se pode aplicar ao processo político de cassação de mandato de Prefeito o mesmo rigorismo do processo judicial no que toca ao esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de proceder-se à intimação por edital. 4. No caso em apreço, o que se denota é que, conforme a 'Ata da segunda reunião extraordinária" da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo (e-STJ, fl. 248/250), a Comissão Processante da Câmara de Vereadores não encontrou o Prefeito em sua residência e nem na sede da Prefeitura para proceder à sua intimação pessoal acerca da data da sessão de julgamento do processo de cassação de mandato. Em sequência, tentou de maneira célere intimar o ora recorrente e seu procurador, através do envio de mensagens eletrônicas por e-mail e pelo aplicativo WhatsApp ao Prefeito e a seu procurador. Ademais, procedeu-se à entrega do edital de convocação e mandado de notificação à Secretária Municipal de Administração e Planejamento do Município, Aline Dias de Sá filha do Prefeito Municipal, para ciência e publicação no quadro de avisos

da Prefeitura Municipal. Diante de tais circunstâncias fáticas e da necessidade de celeridade da tramitação do processo políticoadministrativo de cassação de mandato de Prefeito, pois o artigo 5°, VII, do Decreto-Lei 201/67 estipula um prazo máximo de 90 dias para sua tramitação, mostra-se justificada a intimação editalícia do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores. 5. Deve se proceder à interpretação sistemática do inciso IV do artigo do 5º Decreto-Lei 201/67 (que prevê a intimação pessoal do denunciado) e do inciso VII do mesmo dispositivo legal (que impõe a conclusão do procedimento dentro do prazo de 90 dias), para se possibilitar que, em situações excepcionais, como é o caso dos autos, se possa efetivar a intimação editalícia do denunciado, de modo a não invalidar a conclusão do procedimento no prazo peremptório legalmente imposto. 6. Em relação à regularidade da intimação por edital, é incontroverso nos autos que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo localizam-se no mesmo prédio, de modo que é razoável concluir que a afixação do edital de convocação do Prefeito no mural da Câmara Municipal cumpre seu papel de garantir a ciência do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento do processo de cassação de seu mandato. 7. A comprovação das alegações relativas à existência de murais separados para a Prefeitura e a Câmara e à ausência de provas de tentativa de intimação pessoal e de ocultação do prefeito e de seu procurador para não receber a intimação demandaria dilação probatória, o que é inviável no bojo de mandado de segurança, em que são necessárias provas préconstituídas das situações e fatos que demonstrem a existência do alegado direito líquido e certo do impetrante. 8. Destarte, conclui-se que não há falar em qualquer violação ao devido processo legal ou aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no tocante à intimação do impetrante, ora recorrente, acerca da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 61855 MG 2019/0237256-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020) acrescentados)

Conforme exposto, a regra prevista no art. 5°, VII, do DL n.º 201/67 busca evitar que o processo seja extinto por morosidade na sua condução.

Inviável, portanto, a adoção da regra de contagem dos prazos em dias úteis, ficando indeferida a preliminar arguida.

III - DO MÉRITO

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito da questão.

O cerce da questão é saber se o representado cometeu ou não ato violador do decoro parlamentar, conforme os fatos e elementos trazidos na peça inicial.

Fica dispensado o resumo dos fatos neste tópico, tendo em vista que isso já foi feito no início deste parecer conclusivo.

Inicialmente, necessário conceituar o que seria decoro parlamentar, de modo a melhor orientar a interpretação do que será posto a seguir.

Em síntese, decoro parlamentar consiste nos princípios e regras de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que estabelecem medidas disciplinares em caso de descumprimento. Trata-se de regra de convivência, de ética e de conduta, a qual deve ser seguida principalmente por quem exerce o *múnus* público, como é o caso dos parlamentares.

Os membros do Poder Legislativo, na medida em que exercem de forma indireta o poder pertencente ao povo (art. 1°, §ú, da CF/1988), devem comportar-se de forma proba, ética, respeitável, democrática e dentro dos parâmetros constitucionais.

No presente caso, entende-se que houve quebra desse decoro parlamentar, na medida em que ficou comprovado nos presentes autos que o representado realmente proferiu as declarações registradas no programa de rádio "Comando Geral", da Mais FM 100.1, em 01/03/2023, conforme mídia juntada ao processo.

No tocante à matéria jornalística publicada no sítio eletrônico "Blog do Geraldo Andrade", embora o representado afirme em seu interrogatório que não teria nenhum vínculo com o proprietário do site em questão, a conclusão mais lógica é a de que a matéria foi publicada a seu mando, tendo em vista que a mencionada matéria se trata de uma entrevista dada pelo representado ao dono do blog, senão vejamos:

https://www.blogdogeraldoandrade.com/2023/02/vereador-carneirinho-e-contra.html#.Y4ZWi8oRB4.whatsapp

Ao ser questionado sobre as medidas que teria tomado contra essa suposta "fake news", o representado afirmou que não providenciou qualquer ação judicial ou denúncia em face do proprietário do referido site de notícias.

Mesmo que o representado não possuísse vinculo com o site de notícias em questão, o fato de que sua voz se encontra registrada na mídia anexa aos presentes autos, da qual é possível perceber que o denunciado repete o mesmo discurso em programa de rádio de alcance nacional, inclusive acrescendo à sua fala afirmações sobre a vida pessoal da vítima.

Ademais, o representado, ao mencionar o fato de a vítima ter alterado seu posicionamento político dentro do Município de Uiraúna, buscou utilizar o exercício de uma liberdade democrática contra a própria parlamentar que a exerceu, de modo a denegrir sua imagem/honra e passar para a população uiraunense a ideia de que parlamentar não se preocuparia com a situação das pessoas idosas, enfermas e/ou com necessidades especiais.

Tratou-se, portanto, de um desvirtuamento/distorção, em meio público, da fala da parlamentar MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA.

Nesse contexto, sabe-se que a imunidade parlamentar prevista no art. 29, VIII, da CF, nos termos da jurisprudência do STF, não se presta a servir de escudo para a divulgação de *fake news* ou discursos de ódio. Cite-se:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixacrime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade. 3. A Constituição Federal consagra o "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. 4. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela querelante ao querelado. 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA. (STF - Pet: 10001 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023) (grifo acrescentado)

Além disso, a imunidade parlamentar em questão não se aplica no caso de infrações político-administrativas que possam ensejar na cassação ou perda do mandato eletivo, conforme consignado pelo STF na Reclamação n.º 949/PARAÍBA.

Relativamente à alegação de suposta suspeição por parte da Presidente desta Comissão Processante, é de se consignar que não há nos autos quaisquer elementos capazes de provar eventual inimizade do representado com algum dos membros desta Comissão Processante. O que existe é apenas a alegação do representado.

Em nenhum dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo representado há a menção de eventual inimizade entre este e a Presidente da Comissão Processante.

Além disso, não foram juntados aos autos documentos, mídias ou outras provas capazes de evidenciar tal relação de desafeto.

Importante destacar, ainda, que a existência de simples divergência de partidos, de opiniões, de ideias ou de situações políticas não caracteriza inimizade entre os agentes, pois isso é da própria dinâmica da democracia, preceito que deve ser assegurado em um Estado dito de Direito e democrático (art. 1º da CF/1988).

Mesmo sendo o caso de ausência de comprovação da alegada inimizade, consigne-se que o Poder Judiciário vem entendendo que a existência de meros conflitos entre o denunciado e membro da Comissão Processante não é motivo suficiente para caracterizar a nulidade do procedimento. Veja:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - AUSÊNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA -LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO - REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO COM OITIVA DAS TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE ARROLADAS - DIREITO À AMPLA E AO CONTRADITÓRIO **SEGURANÇA** PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do procedimento de cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal por infração político-administrativa, tratando-se de competência do Poder Legislativo. 2 - A existência de conflito entre o presidente da comissão processante e o denunciado não é causa bastante para reconhecimento de impedimento e suspeição quando não acompanhado de documentos aptos a demostrarem a parcialidade no julgamento. 3 - Verificado que a denúncia descreve os fatos dos quais decorrem a denúncia por infração política, com a indicação das provas, em observância ao art. 5°, I, do Decreto-Lei nº 201/67, afasta-se o fundamento de inépcia da denúncia. 4 - No caso de impossibilidade da intimação pessoal do denunciado e de seu procurador, admite-se a intimação por edital, bem como a nomeação de advogado dativo. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça. 5 - Deve ser declarada a nulidade dos atos praticados após o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado, uma vez que violado o direito do impetrante à ampla defesa e ao contraditório. 6 - Segurança parcialmente concedida. (TJ-MG - MS: 10000221072218000 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 24/01/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2023) (grifo acrescentado)

Isso ocorre porque a matéria atinente ao mérito é *interna corporis*, ou seja, é inerente ao âmbito interno do Poder Legislativo, não cabendo

ao Poder Judiciário intervir senão quando diante de evidente ilegalidade, o que não se vê no caso.

É o que entende o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, conforme se observa pelo julgado abaixo colacionado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LIBERDADE. RITO. DECRETO-LEI 201/1967. FALTA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **PROCESSO** POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR OS ASPECTOS POLÍTICOS DA DECISÃO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela prefeita do Município de Liberdade/MG contra alegado ato coator do Presidente da Comissão Processante 001/2019 da Câmara Municipal de Liberdade/MG e do Presidente da Câmara Municipal de Liberdade que cassou seu mandato após acolher denúncia de que a impetrante teria infringido os arts 62, VII, da Lei Orgânica do Município, 4º, VI, do Decreto-Lei 201/1967, por ter descumprido o orçamento aprovado para o exercício financeiro, ao deixar de repassar parte de valores de subvenção social à APAE de Liberdade. A denúncia informa que não teriam sido transferidos R\$ 37.760,00 em relação ao montante empenhado; R\$ 56.760,00 no tocante ao valor constante da Lei de Subvenções Sociais previstos na LOA e que R\$19.000,00 teriam sido empenhados a menor (fls. 39-41). A segurança pleiteada foi para que impetrante se reintegrasse ao cargo de prefeita municipal anulando-se os atos da aludida comissão processante e o Decreto Legislativo 036/2019, que cassou seu mandato eletivo. 2. A segurança foi denegada. TESES VEICULADAS NO RECURSO 3. Em apertada síntese, a recorrente sustenta que processo de cassação de seu mandado político seria nulo, por três razões: a) ausência de intimação prévia quanto ao conteúdo do relatório final da comissão processante; b) desprezo dos argumentos da defesa administrativa; e c) ofensa ao princípio da proporcionalidade O RITO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO PELO PREFEITO: ART. 5° DO DECRETO-LEI 201/1967 4. O Decreto-Lei 201/1967 disciplina a cassação do mandato eletivo do prefeito pela Câmara, após julgamento prévio, em razão do cometimento das infrações político-administrativas previstas no art. 4°. Estabelece, ademais, o rito que deve ser observado no art. 5°, in verbis: "Art. 5° O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e

audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. VII -O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos". 5. No caso dos autos, verifica-se que o julgamento a que foi submetia a ora recorrente foi regular, devendo ser afastadas as alegadas nulidades. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE E DE SEU ADVOGADO QUANTO AO TEOR DO RELATÓRIO FINAL CONFECCIONADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE 6. Embora o Decreto-lei nº 201/67 explicite que o denunciado deve ser intimado de todos os atos do processo (art. 5°, IV), não traz nenhuma regra específica que imponha a intimação quanto o conteúdo do relatório final da Comissão Processante. 7. Na realidade, o art. 5°, V, do Decreto-Lei 201/1967, limita-se a determinar que, após a apresentação de razões pelo denunciado, posterior à instrução, cabe à Comissão Processante a elaboração do seu relatório final, que será remetido para julgamento. 8. Não há, portanto, obrigatoriedade de que o denunciado seja intimado do relatório final da Comissão Processante, nem é prevista a possibilidade da impugnação de seu teor. 9. Ademais, realizada a fase instrutória em que assegurado o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa ao denunciado, não há como reconhecer a nulidade, como regra, pela mera falta de intimação do acusado quanto ao teor do relatório conclusivo da comissão, que é simples peça informativa e opinativa, sem caráter decisório. 10. O Superior Tribunal de Justica já reconheceu a inexistência de nulidade decorrente de falta de intimação quanto às conclusões contidas no relatório final de comissão processante, quando não existe previsão legal para tanto. Nesse sentido, mutatis mutandis: MS 23.464/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 13/12/2019; MS 21.898/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 1/6/2018 e MS 17.892/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/09/2016. NÃO COMPARECIMENTO DA IMPETRANTE À SESSÃO DE JULGAMENTO A DESPEITO DE INTIMADA DE SUA DATA -AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ALEGADO PREJUÍZO DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE 11. Ademais, no caso dos autos, a ausência de intimação da recorrente do conteúdo do relatório final da comissão processante não trouxe prejuízo à sua defesa. A ora recorrente, embora intimada da sessão de julgamento, não compareceu, assim como não estava presente seu procurador, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo, o qual não só solicitou a leitura de peças processuais como também realizou a defesa oral (fls. 133-134). 12. Se a impetrante entendia que o conhecimento do teor do

relatório final da comissão processante era essencial ao feito, como insiste em defender nas razões recursais, deveria ter comparecido à sessão de julgamento até mesmo para suscitar a existência dessa alegada nulidade naquele momento. 13. Embora a impetrante aduza que o conhecimento prévio do teor do relatório era importante para verificar os aspectos formais do julgamento, por ter havido reconhecimento de nulidade anterior, não demonstra o prejuízo advindo da ausência da ciência de seu conteúdo. Por mais esse motivo, impossível reconhecer a nulidade pretendida. TESE DE DESPREZO PELAS PROVAS E PEÇAS DEFENSIVAS: INOVAÇÃO RECURSAL E DESCABIMENTO 14. A recorrente afirma que houve total desprezo pela prova oral produzida por ela e pelas alegações finais apresentadas. Tal tese, todavia, somente foi deduzida em Recurso Ordinário, configurando indevida inovação recursal, que não deve ser examinada por ter-se operado a preclusão consumativa. 15. Na inicial a ora recorrente limitou-se a pugnar pela nulidade do processo de cassação com base em três argumentos; a) ausência de intimação do relatório final da comissão processante, b) suspeição de vereadores que participaram do julgamento e c) ausência de justa causa sob o argumento de que a denúncia seria vaga atípica e contrária a prova dos autos. 16. A impetrante, na exordial, restringe-se a alegar genericamente que a denúncia seria contrária à Prova dos autos, sem esclarecer o motivo de tal afirmação, nem como o julgamento adotado pela Câmara Municipal contrariaria os elementos probatórios. 17. Somente nas razões de Recurso Ordinário, a impetrante, ora recorrente afirmou que não teriam sido consideradas as provas testemunhais e suas alegações, finais, embora também de maneira vaga. 18. Além disso, ainda que se entenda não haver inovação recursal e preclusão, o fato de a comissão processante amparar-se em outros elementos de prova, especialmente as documentais, bem como de ter cometido equívoco na autuação das razões finais da autora, não caracteriza, por si só, ofensa ao contraditório, máxime considerando a natureza da infração imputada e a referência feita pela comissão acerca das provas produzidas e das alegações finais (fls. 101-110). 19. A comissão processante, contudo, entendeu que o descumprimento do orçamento aprovado para o exercício financeiro, com a ausência de repasse de parte de valores de subvenção social à APAE de Liberdade, foi comprovada por documentos, consoante se infere do seguinte trecho do relatório final: "No mérito, é importante desde logo evidenciar que a denúncia - da apesar de negar a responsabilidade pelo fato, não o nega, já que em sede defesa preliminar e repisado em alegações finais foi taxativa na argumentação de ter efetuado repasses no montante total de R\$ 87.500,00 sem contar a cessão de servidores e serviços (não especificados) por parte do Município diretamente à referida entidade. Porém essa cessão diz respeito ao outro Plano de Trabalho, não influenciando em nada naqueles valores. Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, a denúncia traz fatos concretos e objetivos, para tanto basta ater-se a sua leitura de forma atenta. Por bem a Lei Orçamentária estipula o valor do repasse em tela em R\$ 136.000,00 sob a dotação código 222112.367.002.2.0024-3.3.50.43 especificada na Lei Orçamentária como Educação Novo Tempo Nova História Concessão de Subvenções à Educação - Subvenções Sociais. De outro norte foram efetivamente empenhados repasses através dos números 229 e 230, que foram emitidos por estimativa para concessão de subvenção social à APAE de Liberdade, nos valores de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) respectivamente que resultam na quantia total de 117.000,00 (cento e dezessete mil reais). Pela simples conclusão aritmética dos documentos que se encontram acostados nos autos, é possível concluir já de início pelo efetivo descumprimento do orçamento, isto porque se considerarmos o valor empenhado deixou a acusada de trans- ferir exatos R\$ 37.760,00 (trinta e sete mil reais) e em R\$ 56.760 (cinquenta e seis mil setecentas e sessenta reais) em relação ao valor constante da Lei das Subvenções Sociais e previsto na Lei Orçamentária. Logo, patente quer por própria confissão da investigada no sentido de que não cumpriu (justificando) a Lei Orçamentária quer comprovado documentalmente restou evidenciado de forma absoluta o descumprimento". 20. Portanto, deve ser rechaçada a tese de desprezo pelas provas produzidas pela impetrante. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO MANDATO: O PODER JUDICIÁRIO ESTÁ ADSTRITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO -IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O ASPECTO POLÍTICO DA

DECISÃO 21. A recorrente insiste em afirmar que a cassação de seu mandato político, no caso concreto, é desproporcional considerando "os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas", "a situação fática que ensejou o atraso nos repasses à APAE", "a situação dos cofres do município à época dos fatos". Concluiu que "ausência de pagamentos à APAE" "decorre de fatos que não podem ser a ela imputados, sobretudo em razão da ausência de repasses constitucionais obrigatórios pelo Estado de Minas Gerais". Pede seja afastada a cassação de seu mandato, sob o argumento de que tal medida seria desproporcional. 22. Todavia, a cassação do mandato de prefeito pela Câmara de Vereadores tem natureza eminentemente política, de modo que cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade desse processo político-administrativo, em seu aspecto formal, não podendo realizar juízo de valor quanto ao cometimento ou não das acusações feitas ao alcaide e tampouco adentrar os aspectos políticos da decisão. Portanto, no que concerne aos fatos narrados que ensejaram a instauração do processo de cassação, em si, descabe ao Judiciário avaliá-los, substituindo a decisão da Câmara de Vereadores. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 23. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 64113 MG 2020/0189144-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) (grifos acrescentados)

Portanto, entende esta Comissão Processante que o parlamentar ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO, ora representado, praticou ato incompatível com o decoro parlamentar, razão pela qual opina-se pela procedência da acusação, conforme art. 5°, V, do DL n.° 201/67.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, esta Comissão Processante opina pela procedência da acusação formulada em face do parlamentar ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO, solicitando-se do Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, na forma do disposto no art. 5°, V, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Uiraúna/PB, 27 de junho de 2023.

MARIA CLEIDIOMAR SARMENTO DE OLIVEIRA Presidente

CIRO FIGUEIREDO BARBOSA Relator

FRANCISCO MARCONDES DA SILVA

FRANCISCO MARCONDES DA SILVA Membro

Publicado por: Wenya Sarmento Sobrinho Código Identificador:94989654



